



Número: **3032950-29.2024.8.06.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza**

Última distribuição : **31/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência Social**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE FORTALEZA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
126074613	27/11/2024 11:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº: 3032950-29.2024.8.06.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência Social]

Requerente: AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

Requerido: REU: MUNICIPIO DE FORTALEZA

DECISÃO

Trata-se, no presente de caso, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em desfavor do Município de Fortaleza.

Em sede de tutela de urgência, requer que o Município de Fortaleza seja compelido a, de forma imediata, contratar os profissionais de assistência social aprovados nas seleções públicas de nível médio e superior, conforme os resultados dos editais n. 65 e 66, ambos de 2024, com a consequente retomada da continuidade dos serviços públicos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em seus diversos equipamentos vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social (SDHDS), assegurando a manutenção, no mínimo, do mesmo número de profissionais contratados até o início do ano em curso.

Pleiteia-se, ainda, que o Município de Fortaleza seja obrigado a incluir na Lei Orçamentária a previsão para a contratação de profissionais do SUAS, de modo a atender às necessidades de todos os equipamentos do SUAS nas SDHDS, bem como a apresentação de cronograma para a realização do concurso.

Mediante o despacho de id 112696462 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a formação do contraditório. Além disso, foi determinada a expedição de ofício para o TRE/CE solicitando informações sobre o procedimento de nº 0600406-58.2024.6.06.0000.

Na sequência, o Município de Fortaleza peticiona no id 124667188 aduzindo a impossibilidade de concessão da medida antecipatória, uma vez que há a necessidade de a Administração Pública Municipal oficial aos órgãos competentes em busca de maiores informações para esclarecer os fatos na contestação, bem como obter resposta em tempo hábil.

Sustenta, ainda, que a concessão da medida representa claro esgotamento do objeto da ação, o que é vedado pelo art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92.

Por fim, requer o indeferimento da liminar.

Passo à análise da liminar.

Prima facie, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de tutela de urgência, no que se refere à concessão de medida liminar, é imprescindível a análise minuciosa da presença dos requisitos que autorizam sua concessão, ou seja, deve-se verificar a existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme se extrai da exordial, o *Parquet Estadual* objetiva a concessão da tutela a fim de que se determine que: **I)** o Município de Fortaleza seja obrigado a, imediatamente, contratar os profissionais de assistência social aprovados nas seleções públicas de nível médio e superior resultados dos editais n. 65 e 66, ambos de 2024, com a consequente retomada da continuidade do serviço público, do SUAS em seus diversos equipamentos na SDHDS e para manter pelo menos o mesmo número de profissionais que já eram contratados até o início do ano; e **II)** que o Município de Fortaleza seja obrigado a incluir na lei orçamentária a contratação de profissionais do suas para o atendimento das necessidades de todos os equipamentos do SUAS da SDHDS e apresente cronograma para a realização do concurso.

Quanto ao primeiro pedido, entendo que a probabilidade do direito está claramente presente, uma vez que o Município tem a obrigação constitucional de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente no contexto do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O SUAS tem como finalidade a promoção e proteção dos direitos sociais, atendendo especialmente à população em situação de vulnerabilidade. Conforme dispõe o art. 6º da Constituição Federal que consagra a assistência social como direito social fundamental, o que impõe ao poder público a responsabilidade de prestar esses serviços de maneira contínua e eficaz, a fim de atender adequadamente as necessidades da população.

Nesse cenário, a ausência de contratação dos profissionais aprovados nas seleções simplificadas (Editais 65

e 66 de 2024, id 112657302/segs.), aliada à precariedade do serviço prestado, configura uma omissão administrativa do Município, comprometendo diretamente a continuidade e a qualidade do atendimento à população vulnerável.

De acordo com a informação constante no id 112658646, o Secretário Municipal de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, Francisco Ibiapina, relatou que, em setembro, houve a saída de 77 profissionais da assistência social, agravando ainda mais a escassez de pessoal. Esse quadro de desfalque evidencia a urgência da contratação dos aprovados nas seleções, de modo a evitar a descontinuidade dos serviços.

Assim, neste juízo de cognição sumária, a falha do poder público em realizar as contratações configura risco real à continuidade do atendimento, afetando a estabilidade e a qualidade dos serviços prestados.

Quanto ao perigo na demora, a persistência da omissão pode levar à interrupção ou redução da qualidade dos serviços do SUAS, o que implicaria em violação dos direitos sociais garantidos pela Constituição. A ausência de profissionais qualificados impacta diretamente a população vulnerável, que depende desses serviços para garantir dignidade e acesso aos direitos fundamentais. Diante disso, justifica-se a urgência na concessão da medida.

No que se refere ao segundo pedido, a probabilidade do direito também se encontra evidente, pois a Constituição assegura a assistência social como um direito fundamental a todos os cidadãos. Embora as contratações temporárias previstas nos Editais nº 65 e 66 de 2024 possam suprir lacunas imediatas no atendimento, é essencial que o Município de Fortaleza realize a contratação de servidores efetivos, de modo a garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados pelo SUAS.

Contratar servidores temporários é uma medida emergencial, mas não assegura estabilidade ou a qualidade do serviço público a longo prazo. De modo que a contratação de servidores efetivos é necessária para implementar políticas públicas de forma sólida e garantir o cumprimento das obrigações constitucionais. Isso é ainda mais relevante em áreas sensíveis como a assistência social, que exige profissionais qualificados e comprometidos com o atendimento contínuo à população vulnerável.

Em razão disso, a falta de previsão orçamentária para o concurso público e a contratação de servidores efetivos compromete a execução eficiente dessa política pública, configurando omissão administrativa do Município.

Em relação ao perigo na demora, a omissão quanto à contratação dos profissionais, temporários ou efetivos, pode resultar em descontinuidade nos serviços do SUAS, gerando risco de violação dos direitos sociais, em especial para a população vulnerável, que depende desses serviços. A urgência na contratação temporária é necessária para preencher lacunas imediatas e evitar a paralisação ou a redução da capacidade de atendimento. Portanto, a demora na inclusão da previsão orçamentária e na contratação dos profissionais pode gerar danos irreparáveis à população, o que justifica a concessão da medida urgente.

Impende observar, que o deferimento da liminar, no presente caso, não se confunde com o julgamento do mérito da demanda, uma vez que visa apenas assegurar a efetividade do direito pleiteado, diante da urgência

e da probabilidade do direito invocado, até que se decida definitivamente sobre a questão principal.

Assim, a concessão da medida não implica em uma decisão definitiva, mas sim em uma intervenção temporária para evitar danos irreparáveis à população vulnerável. Importante destacar que tal medida não configura invasão da competência no Poder Executivo, mas sim uma atuação do Judiciário dentro de seus limites constitucionais, com o intuito de garantir a continuidade de serviços essenciais à população, especialmente em situações de omissão administrativa que comprometam direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Acerca do tema, colhe-se os seguintes precedentes:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DOS IDOSOS. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO AOS IDOSOS EM SITUAÇÃO DE RISCO. ESTATUTO DO IDOSO. MEDIDA DE PROTEÇÃO E GARANTIA DA DIGNIDADE. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EVIDENCIADA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário que visam a reforma da sentença que entendeu pela procedência da Ação Civil Pública para condenar a parte requerida a incluir, no orçamento subsequente, a construção de abrigo público para idosos em situação de risco; bem como que garanta abrigo provisório aos idosos em situação de risco, devendo o poder municipal custear todas as despesas da referida obrigação, disponibilizando vagas necessárias junto às entidades privadas, até a conclusão da construção e funcionamento do novo abrigo; e, por fim, que apresente projeto de política municipal para abrigos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Em suas razões, alega a edilidade ré acerca da ausência de recursos financeiros para implementação do abrigo para idosos naquele município, bem como a necessidade de observância do princípio da reserva do possível e da separação de poderes. 2. Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, aplicável ao caso o art. 19 da Ação Popular, tendo em vista tratar-se de Ação Civil Pública em que se pleiteie direito coletivo. A Ação Civil pública fora julgada procedente, o que afasta a necessidade de Reexame Necessário. Precedentes. 3. O cerne da questão restringe-se em analisar a possibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se nas políticas públicas municipais, determinando à edilidade ré que inclua no seu orçamento do ano subsequente a construção de abrigo destinado aos idosos em situação de risco. **4. Ainda que a administração dos recursos públicos, com a escolha das políticas públicas a serem realizadas, seja ato discricionário do Poder Executivo (com pouca ingerência do Legislativo), quando constatada a omissão do Poder Público na efetivação de políticas que visem a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, a atuação do Poder Judiciário entremostra-se assegurada sem que isso afigure afronta ao princípio da separação dos poderes. Precedentes.** 5. A assistência aos idosos encontra amplo amparo na Constituição Federal e nas Leis nº 8.080/90 e 8.142/1990, que estabelecem o Sistema Único de Saúde SUS, na Lei nº 8.742/93 que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e na Lei nº 10.741/2003, que dispõe acerca do Estatuto do

Idoso, dentro outros normativos. 6. O autor demonstra, por meio de diversos documentos acostados ao Inquérito Civil nº 239/2010, que, pelo menos desde o ano de 2010, existe uma luta constante para que fossem implementadas políticas públicas, ainda que minimamente, voltadas ao cuidado dos idosos em situação de riscos. A edilidade ré absteve-se em apresentar qualquer elemento de prova, ou mesmo argumentação, apta a demonstrar o mínimo de atuação no cuidado com os idosos em risco naquela urbe, ônus este que lhe assistia (art. 373, II, do CPC). 7. A edilidade apelante restringe seus argumentos na alegativa de inexistência de recursos para o cumprimento da determinação judicial. De fato, a escassez dos recursos públicos conduz a uma limitação da prestação dos serviços, mas o conteúdo programático das normas constitucionais não deve impedir sua reivindicação, inclusive quando se trata de garantir os direitos fundamentais ali previstos, ou mesmo o mínimo existencial. Precedentes. 8. Reexame Necessário não conhecido e Recurso de Apelação conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Primeira Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em não conhecer o Reexame Necessário e conhecer o Recurso de Apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 28 de junho de 2021 PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE DESEMBARGADOR RELATOR (TJ-CE - APL: 00306087820178060151 CE 0030608-78.2017.8.06.0151, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 28/06/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/06/2021) (grifei)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CENTRO POP PARA ATENDER PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO. STATUS POSITIVO. ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVERES IMPOSTOS PELO CONSTITUINTE. OMISSÃO INJUSTIFICADA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OBSERVÂNCIA. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÕES. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. APELO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **1. Na espécie, tenho que a omissão do poder público fere a própria dignidade da pessoa humana, posto que vulnera a chance que os indivíduos têm de buscarem a devida reabilitação e viverem com o mínimo de integridade. Deveras, a Constituição Federal de 1988 impôs elevada carga de deveres ao Poder Público, cabendo ao Poder Judiciário, como seu guardião, a realização do pertinente equilíbrio e ponderação necessários para fins de atingir os almejos do constituinte, tudo dentro da ideia de harmonia entre os poderes, com base, ainda, no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.** 2. Há muito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de possibilitar ao Judiciário, sob o escopo de garantir certos direitos fundamentais, obrigar o Poder Público a

realizar determinadas ações, em caso de omissão indevida a respeito dos deveres impostos na Constituição Federal, quando decidiu: "**o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes**" (**AI 708667 AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 10/4/2012**). 3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte no mesmo sentido. 4.Apesar de ao Município de Itapipoca não ser dado o direito de se eximir dos deveres constitucionais, tenho que os prazos especificamente fixados na sentença mostram-se irrazoáveis, devendo haver pertinente ponderação nesse ponto, fixando-se prazo para a devida apresentação de plano de ações, com o cumprimento das determinações em sede de cumprimento de sentença, procedimento que põe à disposição do julgador diversos meios coercitivos, dentre eles a possibilidade de estipulação de prazo para cumprimento e a fixação de astreintes. 5.A ordem processual vigente estabelece que a interpretação do pedido deve levar em consideração o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, sendo necessária uma análise sistemática de todo o conteúdo da inicial para extrair qual a finalidade que deu causa ao ajuizamento da demanda. Tal compreensão excluiu a apreciação formalista e restritiva que considera unicamente os termos expostos no capítulo final atinente aos "pedidos". Aliás, até mesmo o nome dado à ação se torna irrelevante diante do exame integral da peça vestibular para aferição do real objetivo da parte interessada. Orientação firmada na Corte Superior. 6.Apelo e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos. Sentença reformada em parte. **ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação e do Reexame Necessário, para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 23 de novembro de 2020. (TJ-CE - APL: 00011483120198060101 CE 0001148-31.2019.8.06.0101, Relator: **ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES**, Data de Julgamento: 23/11/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2020) (grifei)

Convém notar, outrossim, que a concessão da medida não afronta os ditames da legislação eleitoral. Isso porque, embora o art. 73 da Lei 9.504 /1997 vede a contratação nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, o mesmo diploma prevê como exceção a nomeação e contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, bem como para os casos de nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.

Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do

pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (...) (grifei).

Nesse sentido, conforme consta no ID 112660270, o certame para contratação dos profissionais foi homologado em 19 de junho de 2024, por meio do ATO N° 2358/2024, data esta que antecede o início do pleito eleitoral, ocorrido em 6 de julho de 2024.

Cumpra ressaltar que a análise ora realizada se encontra restrita a uma fase de cognição sumária, na qual se busca, de maneira preliminar, aferir a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência.

Nesse contexto, torna-se patente a essencialidade dos serviços prestados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), uma vez que a ausência de profissionais habilitados comprometeria a continuidade de serviços públicos essenciais à população em situação de vulnerabilidade. A urgência na contratação dos profissionais aprovados no referido certame decorre do risco iminente de descontinuidade dos serviços, o que afetaria diretamente a efetivação de direitos sociais fundamentais, especialmente no tocante à assistência àqueles que mais necessitam.

Ainda que os autos se encontrem na fase inicial, os elementos de prova até aqui apresentados indicam que a continuidade da prestação dos serviços públicos está em risco iminente, o que justifica, portanto, a intervenção urgente do Judiciário, a fim de assegurar a continuidade e qualidade dos serviços prestados pelo SUAS até o julgamento definitivo da matéria.

Isto posto, **defiro** a liminar, a fim de determinar que o Município de Fortaleza proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à contratação dos profissionais de assistência social aprovados nas seleções públicas de nível médio e superior, conforme os resultados dos Editais n° 65 e 66, ambos de 2024, com a consequente retomada da continuidade dos serviços públicos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nos diversos equipamentos vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social (SDHDS), devendo, ao menos, manter o mesmo número de profissionais contratados até o início do presente ano.

Ademais, determino que o Município de Fortaleza inclua, na Lei Orçamentária, a previsão para a contratação de profissionais necessários ao atendimento das demandas de todos os equipamentos do SUAS da SDHDS, bem como que apresente cronograma para a realização do concurso público correspondente.

Intime-se as partes.



Exp. Nec.

Fortaleza, data e hora registrados no sistema.

Francisco Chagas Barreto Alves
Juiz de Direito - Respondendo



Este documento foi gerado pelo usuário 015.***.***-08 em 28/11/2024 13:51:12

Número do documento: 24112711184066200000123561238

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112711184066200000123561238>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES - 27/11/2024 11:18:41